



Acórdão 00373/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 02305/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMI - Câmara Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MARIEL DELFINO AMARO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - EXERCÍCIO DE 2019 - IRREGULARES - DETERMINAÇÕES - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapemirim, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Mariel Delfino Amaro.

A prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES, sendo analisada pelo corpo técnico mediante elaboração do Relatório Técnico 0308/2020-1, seguido de Instrução Técnica Inicial - ITI 0197/2020-3, que apontaram os seguintes indícios de irregularidades:

- **4.3.1 Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas.**

Base Legal: Artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/cartigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000;

- **5.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do Limite Constitucional**

Base Legal: artigo 29-A, §1º, da Constituição da República;

• **5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do Limite Constitucional.**

Base Legal: artigo 29-A da Constituição da República.

Sugeriram ainda a citação do Sr. Mariel Delfino Amaro para apresentar documentação e justificativas referentes aos indícios de irregularidades apontados, o que foi determinado pelo Coordenador Técnico do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do TCEES, através da Decisão SEGEX 00263/2020-7.

Em resposta, o Sr. Mariel Delfino Amaro apresentou justificativas e documentos (Evento 44 – Defesa/Justificativa 01076/2020).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo e Contabilidade - NCONTAS, para análise e manifestação, onde foi lavrado a Instrução Técnica Conclusiva 05368/2020-1, que opinou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IRREGULARES as contas do Sr. Mariel Delfino Amaro Presidente da Câmara, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Itapemirim, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 00563/2020-3, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou integralmente as conclusões da ITC 3301/2019.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2019, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Gestão”.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a

avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 12 de maio de 2020, observado, portanto, o prazo definido em instrumento normativo aplicável.

Passo à análise das possíveis irregularidades apontadas pela equipe técnica.

2.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIA DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.

Consoante análise do item 4.3.1 do RT 0308/2020, com base no Balanço Patrimonial observou-se déficit financeiro no montante de R\$ 345.388,91, indicando desequilíbrio das contas públicas.

Em suas justificativas, o gestor apresenta as seguintes alegações:

DEFESA ESCRITA

(...)

Neste diapasão, forçoso trazer à baila, que o defendente ao assumir o mandato de Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, logo no início de 2019, verificou, que ocorrera uma queda abrupta no repasse do duodécimo, em virtude, por consequência, da queda de receita do Executivo Municipal, em torno, aproximadamente, de dois milhões e meio de reais anualmente de repasse que o Legislativo Municipal perdeu nesse sentido.

Assim sendo, diante desta celeuma então instada, não se quedou inerte, refiro-me a qualquer omissão dolosa, ao contrário, tomou inúmeras providências, dentre elas, por exemplo, editou a Lei Municipal nº 3.149/2019, que por sua vez, alterou a Lei Municipal nº 2.879/2015, da estrutura de vencimentos dos cargos em comissão, como também, determinou a exoneração de vários servidores comissionados nesse trilhar.

A Lei Municipal nº 3.149/2019 editada, alterou substancialmente os valores percebidos pelos servidores comissionados, por simples leitura do referido dispositivo legal, justamente, para que fosse adequado a real situação fática da queda abrupta no duodécimo, fato esse, indubitavelmente, incontroverso.

Não obstante, determinou a exoneração de inúmeros servidores comissionados, também por simples consulta nos atos de exoneração constantes no diário oficial do poder legislativo, sendo que, em todos eles, por estrita obediência a ordem judicial emanada pelo douto juízo da fazenda pública desta Comarca, teve que retornar com os ditos servidores comissionados, repita-se, em estrito cumprimento a ordem judicial, sob pena inclusive, de incorrer em multa diária no caso de descumprimento de preceito cominatório, sem prejuízo das demais sanções de crime de desobediência e de responsabilidade, fato esse, expressamente descritas nas ordens judiciais outrora mencionadas.

(...)

Resta, portanto, claro, incontroverso, inquestionável e incontestável, que o defendente só fez cumprir com as ordens judiciais exaradas, embora exercido o contraditório, e a ampla defesa reduzida (como é de sabença acadêmica no rito mandamental, não cabe qualquer dilação probatória), manteve-se o douto juízo desta Comarca, embora comprovado naquela época a respeito de possível déficit financeiro e gasto além do limite constitucional com gasto de pessoal, mantiveram-se suas Excelências, em não acolher a pretensão da apontada autoridade coatora ora defendente, em sendo assim, não restou outra alternativa ao defendente, senão cumprir com as ordens judiciais expedidas, até mesmo porque, temos é de sabença elementar, que ordem judicial cumpra-se, não podendo respeitosamente nem o defendente, nem muito menos esse respeitável órgão julgador, pensar diferente, até mesmo sob as penas da lei.

(...)

Por derradeiro, como os Vereadores acima listados também deram causa ao evento, se persistir esse o entendimento, o que não se acredita, deverão ser chamados também no presente caderno processual, pela natureza, contornos e controvérsias contidos no presente relatório técnico, em estrita obediência ao instituto processual do litisconsórcio passivo necessário, porque qualquer decisão futura que possa advir, deverá também afeta-los, porque deram causa ao evento, com o ajuizamento das mencionadas ações mandamentais, refiro-me as possíveis irregularidades contábeis, sob pena inclusive, de nulidade absoluta de todos os atos processuais então praticados neste feito administrativo, como é de curial e elementar sabença.

(...)

A presente irregularidade decorre da análise do Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas (arquivo digital BALPAT), onde se verificou déficit financeiro.

Em suas justificativas, o gestor alega que houve uma queda abrupta no repasse do duodécimo, em razão da queda de receita do Executivo Municipal, em torno, aproximadamente, de dois milhões e meio de reais reduzidos no repasse feito ao Legislativo Municipal, no exercício em análise.

A equipe técnica, após analisar os argumentos do gestor, entende que embora a defesa tenha alegado a adoção de ações visando a redução das despesas da Câmara municipal no exercício 2019, não foi especificado, nem comprovado, que o montante total de economia de despesa decorrente das medidas elencadas pela defesa, eram suficientes para evitar o déficit financeiro.

De fato, se o déficit financeiro foi constatado, as ações implementadas pelo gestor não foram suficientes a manter o equilíbrio financeiro. Como bem ponderado pela equipe técnica, não restou demonstrado nos autos medidas efetivas para reduzir ou evitar o déficit e manter o equilíbrio financeiro. Apresentou-se apenas justificativas sem qualquer elemento probatório.

Importante registrar que o orçamento seguinte estaria comprometido em decorrência do desequilíbrio financeiro deste exercício, além de ter no exercício de 2019 aumentado o estoque da dívida flutuante.

Desta feita, entendo que, ante a situação financeira apresentada no exercício em análise, bem como a ausência de demonstração de efetivo esforço fiscal realizado pelo gestor entendo que a presente irregularidade deve ser mantida.

Nesse sentido, **acompanhando** o posicionamento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade.**

2.2 GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 5.2.3 DO RT 308/2020-1)

A equipe técnica constatou que as despesas com folha de pagamento (R\$ 4.865.931,07) foram acima do limite máximo permitido (R\$ 4.431.205,03), ultrapassando este limite em R\$ 434.726,04 (6,87%), infringindo, assim, o mandamento previsto no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

O Gestor apresentou as seguintes justificativas:

DEFESA ESCRITA

(...)

Neste diapasão, forçoso trazer à baila, que o defendente ao assumir o mandato de Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, logo no início de 2019, verificou, que ocorrera uma queda abrupta no repasse do duodécimo, em virtude, por consequência, da queda de receita do Executivo Municipal, em torno, aproximadamente, de dois milhões e meio de reais anualmente de repasse que o Legislativo Municipal perdeu nesse sentido.

Assim sendo, diante desta celeuma então instada, não se quedou inerte, refiro-me a qualquer omissão dolosa, ao contrário, tomou inúmeras providências, dentre elas, por exemplo, editou a Lei Municipal nº 3.149/2019, que por sua vez, alterou a Lei Municipal nº 2.879/2015, da estrutura de vencimentos dos cargos em comissão, como também, determinou a exoneração de vários servidores comissionados nesse trilhar.

A Lei Municipal nº 3.149/2019 editada, alterou substancialmente os valores percebidos pelos servidores comissionados, por simples leitura do referido dispositivo legal, justamente, para que fosse adequado a real situação fática da queda abrupta no duodécimo, fato esse, indubitavelmente, incontroverso.

Não obstante, determinou a exoneração de inúmeros servidores comissionados, também por simples consulta nos atos de exoneração constantes no diário oficial do poder legislativo, sendo que, em todos eles, por estrita obediência a ordem judicial emanada pelo douto juízo da fazenda pública desta Comarca, teve que retornar com os ditos servidores comissionados, repita-se, em estrito cumprimento a ordem judicial, sob pena inclusive, de incorrer em multa diária no caso de descumprimento de preceito cominatório, sem prejuízo das demais sanções de crime de desobediência e de responsabilidade, fato esse, expressamente descritas nas ordens judiciais outrora mencionadas.

(...)

Resta, portanto, claro, incontroverso, inquestionável e incontestável, que o defendente só fez cumprir com as ordens judiciais exaradas, embora exercido o contraditório, e a ampla defesa reduzida (como é de sabença acadêmica no rito mandamental, não cabe qualquer dilação probatória), manteve-se o douto juízo desta Comarca, embora comprovado naquela época a respeito de possível déficit financeiro e gasto além do limite

constitucional com gasto de pessoal, mantiveram-se suas Excelências, em não acolher a pretensão da apontada autoridade coatora ora defendente, em sendo assim, não restou outra alternativa ao defendente, senão cumprir com as ordens judiciais expedidas, até mesmo porque, temos é de sabença elementar, que ordem judicial cumpra-se, não podendo respeitosamente nem o defendente, nem muito menos esse respeitável órgão julgador, pensar diferente, até mesmo sob as penas da lei.

(...)

Por derradeiro, como os Vereadores acima listados também deram causa ao evento, se persistir esse o entendimento, o que não se acredita, deverão ser chamados também no presente caderno processual, pela natureza, contornos e controvérsias contidos no presente relatório técnico, em estrita obediência ao instituto processual do litisconsórcio passivo necessário, porque qualquer decisão futura que possa advir, deverá também afeta-los, porque deram causa ao evento, com o ajuizamento das mencionadas ações mandamentais, refiro-me as possíveis irregularidades contábeis, sob pena inclusive, de nulidade absoluta de todos os atos processuais então praticados neste feito administrativo, como é de curial e elementar sabença.

(...)

A área técnica conclui que, ainda que o gestor tenha alegado a adoção de duas ações visando a redução das despesas, tais alegações não comprovam que foram suficientes a evitar a despesa acima do limite. Além disso, entende que não foi comprovado que o atendimento aos mandados de segurança nº 0001716-24.2019.8.08.0026, 0000620-71.2019.8.08.0026, redundou na impossibilidade de reduzir as despesas da Câmara a ponto de reverter a irregularidade.

Em que pese as alegações sustentadas pelo Gestor, assiste razão a equipe técnica, posto que não restou devidamente comprovado que foram adotadas medidas efetivas para redução da despesa total com pessoal.

Nota-se que o percentual que ultrapassa o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, foi de 6,87% acima, sendo percentual elevado e considerável, que não pode ser tido como irrelevante, muito menos ser desconsiderado quando não há elementos suficientes que o justifique

Além disso, as medidas de redução de salários dos servidores comissionados, por meio da Lei Municipal nº 3.149/201, não se mostrou suficiente a adequar a despesa com pessoal a realidade financeira em decorrência da redução do duodécimo, restando claro que caberia ao Gestor tomar outras medidas para ajustar a referida despesa

Destaco que da análise dos autos é possível observar que o número de servidores comissionados é consideravelmente maior do que o número de servidores efetivos. Nessa senda, a redução das despesas com folha de pagamento por meio de exonerações planejadas de servidores comissionados era algo juridicamente possível.

Apesar da alegação de que determinou a exoneração de inúmeros servidores comissionados, mas que todos eles, por estrita obediência a ordem judicial, tiveram que retornar aos seus cargos, não restou demonstrado nos autos tal informação, limitando gestor apenas em informar dois números de processos judiciais e citar os nomes dos demais vereadores para consulta no sistema do TJ/ES.

Não há nos autos comprovação de qualquer exoneração, tão pouco cópias das decisões judiciais que demonstram a determinação do retorno de todos os servidores comissionados supostamente exonerados. A ausência de elementos factíveis de prova, fragiliza a defesa apresentada.

Sobreleva dizer ainda, que em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no processo **0001716-24.2019.8.08.0026**, foi possível constatar que o retorno dos servidores exonerados foi determinado em razão de não ter sido respeitado a isonomia entre os parlamentares, vez que não foi feita uma divisão igualitária entre eles quanto ao número de servidores exonerados em cada gabinete. Vejamos um trecho da sentença:

“Processo **0001716-24.2019.8.08.0026**:

(...)

Analisando o caso "sub examem", verifico que, apesar dos artigos 18 e 20 da Lei Municipal nº. 2.879/2015 assegurarem, a cada vereador, o direito a 04 (quatro) assistentes de gabinete, mostra-se viável a exoneração de servidores comissionados, inclusive assistentes de gabinete, se ficar demonstrada a necessidade de redução de gastos para atender o limite constitucional (art. 29-A da CF) e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sucedo, contudo, que essa discricionariedade da autoridade coatora não afasta a sua obrigação de observar os princípios da impessoalidade e isonomia.

No caso, considerando as afirmações estampadas nos autos, de que as exonerações não se deram de forma igualitária, haja vista que uns vereadores tiveram mais assistentes exonerados e outros menos, e que mesmo após as exonerações a autoridade coatora nomeou várias pessoas para os cargos, fato este comprovado através das publicações de fls. 63/74, nota-se a violação aos citados princípios.

No entanto, caso as exonerações, de fato, tenham sido efetivadas para atender o limite constitucional e a Lei de Responsabilidade Fiscal, inquestionavelmente, deve a autoridade coatora respeitar a isonomia entre os parlamentares, fazendo uma divisão igualitária entre eles, de modo que tenham o mesmo número de assistentes.

Isto posto, objetivando dar efetividade a Lei Municipal nº. 2.879/2015, assim como aos princípios da impessoalidade e isonomia, deve ser concedida a medida da Segurança neste aspecto.”

Resta evidente, desta forma, que as exonerações realizadas não foram adequadamente planejadas e foram realizadas de forma desigual, tornando a medida um ato ilegal e conseqüentemente inócuo, sem qualquer eficácia.

Registro, por fim, que outra medida possível, mas não realizada, seria a limitação ou redução dos subsídios dos vereadores, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Municipal

2.964/2016, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2016-2020, senão vejamos:

Art. 5º Fica o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, autorizados a procederem limitações ou reduções nos valores dos subsídios fixados por esta Lei, sempre que o total de despesas com a folha de pagamento dos servidores, incluindo o gasto com os subsídios dos Vereadores, atingirem os limites estabelecidos pela Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 25, de 2000.

Depreende do dispositivo acima que já havia, desde o início do exercício em análise, previsão legal para redução do subsídio dos vereadores caso o limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal fosse excedido. Contudo, não fora aplicado o referido dispositivo.

Nesse sentido, **acompanho** o posicionamento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade**.

2.3 GASTOS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 5.2.4DO RT 308/2020-1)

Conforme narrado no Relatório Técnico 308/2020, o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$6.846.466,73) no exercício de 2019, foi acima do limite máximo permitido (R\$ 6.330.292,90), ultrapassando em R\$ 516.173,83 (0,57%) o limite constitucional, em desacordo com o estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República.

Em suas justificativas, o Gestor apresenta as seguintes alegações:

DEFESA ESCRITA

(...)

Neste diapasão, forçoso trazer à baila, que o defendente ao assumir o mandato de Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, logo no início de 2019, verificou, que ocorrera uma queda abrupta no repasse do duodécimo, em virtude, por consequência, da queda de receita do Executivo Municipal, em torno, aproximadamente, de dois milhões e meio de reais anualmente de repasse que o Legislativo Municipal perdeu nesse sentido.

Assim sendo, diante desta celeuma então instada, não se quedou inerte, refiro-me a qualquer omissão dolosa, ao contrário, tomou inúmeras providências, dentre elas, por exemplo, editou a Lei Municipal nº 3.149/2019, que por sua vez, alterou a Lei Municipal nº 2.879/2015, da estrutura de vencimentos dos cargos em comissão, como também, determinou a exoneração de vários servidores comissionados nesse trilhar.

A Lei Municipal nº 3.149/2019 editada, alterou substancialmente os valores percebidos pelos servidores comissionados, por simples leitura do referido dispositivo legal, justamente, para que fosse adequado a real situação fática da queda abrupta no duodécimo, fato esse, indubitavelmente, incontroverso.

Não obstante, determinou a exoneração de inúmeros servidores comissionados, também por simples consulta nos atos de exoneração constantes no diário oficial do poder legislativo, sendo que, em todos eles, por estrita obediência a ordem judicial emanada pelo douto juízo da fazenda pública desta Comarca, teve que retornar com os ditos servidores comissionados, repita-se, em estrito cumprimento a ordem judicial, sob pena inclusive, de incorrer em multa diária no caso de descumprimento de preceito cominatório, sem prejuízo das demais sanções de crime de desobediência e de responsabilidade, fato esse, expressamente descritas nas ordens judiciais outrora mencionadas.

(...)

Resta, portanto, claro, incontroverso, inquestionável e incontestável, que o defendente só fez cumprir com as ordens judiciais exaradas, embora exercido o contraditório, e a ampla defesa reduzida (como é de sabença acadêmica no rito mandamental, não cabe qualquer dilação probatória), manteve-se o douto juízo desta Comarca, embora comprovado naquela época a respeito de possível déficit financeiro e gasto além do limite constitucional com gasto de pessoal, mantiveram-se suas Excelências, em não acolher a pretensão da apontada autoridade coatora ora defendente, em sendo assim, não restou outra alternativa ao defendente, senão cumprir com as ordens judiciais expedidas, até mesmo porque, temos é de sabença elementar, que ordem judicial cumpra-se, não podendo respeitosamente nem o defendente, nem muito menos esse respeitável órgão julgador, pensar diferente, até mesmo sob as penas da lei.

(...)

Por derradeiro, como os Vereadores acima listados também deram causa ao evento, se persistir esse o entendimento, o que não se acredita, deverão ser chamados também no presente caderno processual, pela natureza, contornos e controvérsias contidos no presente relatório técnico, em estrita obediência ao instituto processual do litisconsórcio passivo necessário, porque qualquer decisão futura que possa advir, deverá também afeta-los, porque deram causa ao evento, com o ajuizamento das mencionadas ações mandamentais, refiro-me as possíveis irregularidades contábeis, sob pena inclusive, de nulidade absoluta de todos os atos processuais então praticados neste feito administrativo, como é de curial e elementar sabença.

(...)

Após análise das justificativas, a equipe técnica entende que a adoção de duas ações visando a redução das despesas, não comprovam que foram medidas suficientes a evitar a despesa acima do limite.

Pois bem

No tocante ao gasto total do Poder Legislativo observa-se que a Câmara Municipal, durante o exercício de 2019, gastou a quantia equivalente a R\$ 6.846.466,73 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos).

Contudo, o limite máximo permitido para gasto total do Poder Legislativo de Itapemirim é equivalente a 7% da receita tributária adicionada de transferências constitucionais relativas ao ano anterior, consoante determinação constitucional prevista no art. 29-A, inciso I, o que corresponde a R\$ 6.330.292,90 (seis milhões, trezentos e trinta mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos), conforme apuração de cálculo procedida pela área técnica.

Em confronto do valor apurado para limite de gasto total do poder e o efetivamente realizado, a área técnica identificou uma diferença de R\$ R\$ 516.173,83 (quinhentos e dezesseis mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos) superior ao limite constitucionalmente estabelecido, o que equivale a 0,57% acima do limite.

Nota-se que a diferença apurada não é inexpressiva, embora o percentual que supera o limite equivale a percentual pequeno frente aos recursos manejados pelo gestor.

Ademais, como já exaustivamente abordado neste voto, não há comprovação das supostas medidas adotadas para redução das despesas. Desta feita, embora o gestor tenha realizado algum esforço para contenção de gastos, não se mostrou suficiente a atenuar sua responsabilidade, uma vez que não foi comprovado que aplicou todos os meios disponíveis para redução das despesas da Câmara Municipal.

Pelo exposto, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, **mantenho** a presente irregularidade.

Ante todo o exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-373/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR IRREGULARES as contas da **Câmara Municipal de Itapemirim**, sob a responsabilidade do **Sr. Mariel Delfino Amaro**, relativas ao exercício de 2019, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.1.1. Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas (Item 4.3.1 do RT 308/2020-1);

1.1.2. Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do Limite Constitucional (Item 5.2.3 do RT 308/2020-1);

1.1.3. Gastos Totais do Poder Legislativo acima do Limite Constitucional (Item 5.2.4 do RT 308/2020-1).

1.2. APLICAR MULTA de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao senhor Mariel Delfino Amaro, na forma dos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da LC 621/2012.

1.3. DETERMINAR ao atual gestor, que adote as medidas abaixo elencadas, que deverão ser objeto de monitoramento por esta Corte:

1.3.1. Que observe o limite constitucional do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, atentando para os preceitos definidos no Parecer Consulta TC 016/2014, emitido por esta Corte de Contas;

1.3.2. Que observe nas próximas contas o limite Constitucional de gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, §1º da Constituição Federal;

1.4. RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal que o registro contábil do duodécimo recebido seja efetuado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), conforme item 5.2.3 do RT 308/2020-1.

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.6. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões